



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423920

2072169-77.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072169-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Fartura, em que é paciente BENEDITO FOGAÇA DE GODOI JUNIOR e Impetrante DAVI MOREIRA CASTRO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2072169-77.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Fartura/Vara Única

Impetrante: Davi Moreira Castro da Costa

Paciente: Benedito Fogaça de Godoi Junior

Juiz de 1ª Instância: Augusto Bruno Mandelli

Voto nº 11.315

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem denegada. I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado para revogar a prisão preventiva, acusado de dupla tentativa de homicídio qualificado, alegando ausência de requisitos para a prisão. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva e a possibilidade de medidas cautelares alternativas. III. Razões de Decidir: A decisão destacou a gravidade do delito e a necessidade de garantir a ordem pública. A prisão preventiva é necessária e as medidas alternativas são inadequadas. IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito. 2. Predicados pessoais não bastam para revogar a prisão. Legislação Citada: Código Penal, art. 121, §2º, incisos II e IV; art. 14, inciso II; art. 70. Código de Processo Penal, art. 312; art. 313, I; art. 318-A, I; art. 319.

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Constituído Dr. *Davi Moreira Castro da Costa*, OAB/CE Nº 35.786, em favor de **Benedito Fogaça de Godoy Junior**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Fartura – SP (Processo nº 1501283-05.2023.8.26.0187) alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que foi decretada a prisão preventiva, e está preso desde 15/12/2023, tendo sido denunciado - *incurso no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal impróprio de crimes (artigo 70, caput, segunda parte, do Código Penal)* -, que se apresentou espontaneamente à autoridade policial, que ausentes os requisitos autorizadores da prisão, ante a primariedade, o exercício de ocupação lícita, a residência em endereço

fixo e a paternidade de filhos menores de idade, que dependem de seus esforços para o sustento.

Pleiteia-se, em razão disso, a concessão liminar da ordem para determinar a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

A medida liminar foi indeferida às fls. 36/38.

Vieram as informações do Juízo "*a quo*" (fls. 40/47), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, se for o caso, pela denegação da ordem (fls. 53/58).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Verifica-se das informações prestadas pelo Juízo "*a quo*" (fls. 40/47) que o paciente foi capturado em 15/12/2023; e, em 18/12/2023, foi indeferido pedido de revogação da prisão preventiva, ainda, o paciente foi denunciado na data de 10/01/2024, como incurso no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal impróprio de crimes (artigo 70, caput, segunda parte, do Código Penal), e que a denúncia foi recebida em 12/01/2024, que a Defesa formulou novo pedido de revogação da prisão preventiva, o qual restou indeferido por decisão proferida em 29/04/2024; que o paciente foi pronunciado em 09/09/2024, tendo sido mantida a prisão preventiva; que em 06/02/2025, a Defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido; que em decisão de 14/03/2025, foi designado julgamento pelo E. Tribunal do Júri para o dia **06/05/2025**, às 10:00 horas.

Como já salientado neste feito, a r. decisão do Juízo "*a quo*"

datada de 11/02/2025, colacionada às fls. 10/11, observou que: "(...) *Ressalte-se ainda que, neste momento de cognição não exauriente, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, e, também, está preenchida a exigência prevista no artigo 313, I, do CPP.*

(...)

Destaque-se, ademais, não haver demonstração de que o réu seria o único responsável pelos cuidados dos filhos melhores, ou de sua mãe e irmã. Por outro lado, o simples fato de uma das vítimas ter fornecido declaração concordando com a colocação do requerente em liberdade não conduz automaticamente a essa conclusão, em vista da gravidade em concreto da conduta, em tese, praticada.

Sublinhe-se, ainda, que o réu, nas três oportunidades em que impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça (2346698-54.2023.8.26.0000, 2130893-11.2024.8.26.0000 e 2310494-74.2024.8.26.0000), teve contra si decisões desfavoráveis. E não foi diferente quando impetrou o remédio constitucional no Superior Tribunal de Justiça (HC 963.720/SP, fls. 813/815).

Por fim, considerando que as circunstâncias que exigem e obrigam à medida cautelar extrema e excepcional da prisão preventiva continuam presentes, é consequência lógica,contrário sensu, que as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para a garantia da ordem pública." (n. e g. nosso), não vislumbrando qualquer ilegalidade a ser corrigida.

Não obstante, como bem observado pela PGJ (fls. 56/57): "(...) *Com efeito, a mera declaração unilateral juntada por uma das vítimas, por si só, não afasta os requisitos e a necessidade da prisão preventiva do paciente, que foi pronunciado por crime com pluralidade de vítimas. Ademais, não se sabe em qual contexto foi emitida tal declaração, realizada sem o crivo do contraditório ou a tutela do Poder Judiciário.*

Outrossim, a circunstância do paciente ser genitor de crianças, não é motivo para a sua colocação em meio aberto. Ele não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 319 do CPP, pois não é o único responsável pelos

filhos, os quais também possuem genitora.

O fato de possuir mãe e irmã supostamente não é motivo para a colocação na modalidade domiciliar de prisão por falta de previsão legal.

Além disso, o paciente está sendo processado por dupla tentativa de homicídio qualificado, o que é impeditivo para o deferimento do seu pleito. Com efeito, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar somente é possível nos delitos sem violência ou grave ameaça à pessoa (artigo 318-A, I, do CPP). (...)"

A prisão cautelar é necessária para garantir a regularidade da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

O paciente responde por crime que, por si só denota violência, atormenta e atemoriza a população local, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos, justificando-se a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, garantir a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

A propósito, é esse também o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II - Transcrição do trecho do decreto de prisão cautelar o qual dá conta de que o paciente supostamente integra quadrilha de roubo de cargas. III - Habeas corpus denegado” (HC 95-474/SP- STF-PRIMEIRA TURMA- Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ-14-04-2009).

Importa considerar, ainda, que não se demonstrou de plano,

como era de rigor, a presença dos requisitos legais, em razão da paternidade de criança menor, em especial, no que tange à sua alegada imprescindibilidade.

De mais a mais, predicados subjetivos favoráveis (como residência fixa e ocupação lícita) não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: *“No tocante à custódia cautelar, é da jurisprudência desta Corte que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva”* (STF - HC 112642 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - j. 26/06/2012 Dje 10/08/2012).

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem, uma vez que foi suficientemente fundamentada, não somente na gravidade concreta do delito, mas também para assegurar a boa instrução criminal e a aplicação da lei penal em caso de condenação.

Note-se, ademais, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção da inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, na hipótese em apreço, a prisão preventiva (Nesse sentido, aliás, já decidiu o **STF** no HC 77663-4/MG, Rel. Celso de Mello, DJU 10/08/98, pág. 128).

Por fim, não há que falar-se aqui, ainda, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois seriam elas inadequadas e inócuas ao caso em testilha.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e, nos limites da discussão autorizada no *writ*, não vislumbro constrangimento ilegal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura do paciente, ora pretendida.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator